SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215823 - RS (2026/0117120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MANOEL ANTONIO MAIER DREHMER
AGRAVANTE	:	ZELI WEBBER DREHMER
ADVOGADOS	:	LEONARDO CLEZAR RAUPP - RS055416
		CÍCERO CALDART VIEIRA - RS084990
AGRAVADO	:	DJALMINDA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	:	GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435
AGRAVADO	:	JAIR FARIAS
ADVOGADOS	:	MANOEL ELISEU CAPELANI DOS SANTOS - RS025579
		LUCIANE SOUZA DA SILVA - RS051514
AGRAVADO	:	LUCIANE GEMMELLARO
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TELES PIMEL - RS114691
		BRUNA MILAN - RS118110
AGRAVADO	:	MABEL LOPES STORNIOLO
ADVOGADA	:	ELIANI LOPES DA SILVA STORNIOLO - RS092897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA E PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que julgou o mérito da ação demarcatória, mantendo a linha de confrontação pelos marcos consolidados.
2. A controvérsia versa sobre a qualificação jurídica de fatos incontroversos, com aceitação da perícia que apontou deslocamento uniforme dos lotes e discussão sobre a necessidade de nova demarcação.
3. O Juízo de primeiro grau: não há informações disponíveis no texto para síntese da sentença.
4. A Corte de origem assentou que a perícia constatou a consolidação dos marcos divisórios e que a restituição de faixa certa tem natureza reivindicatória, afastando

Documento eletrônico VDA59410932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f8f5553a-28b7-46fb-b535-a181bc310bcf

invasão e preservando a demarcação já consolidada; convidou à solução abrangente, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a divergência entre títulos e a realidade fática impõe demarcação com fixação de novos limites, à luz dos arts. 569 do CPC e 1.297 do CC, e se é possível a restituição de faixa certa na via demarcatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a demarcação se mostra desnecessária quando a perícia aponta marcos consolidados e que a restituição de faixa certa depende de esbulho, afastado no caso, relativamente ao ponto da adequação da via demarcatória e da pretensão reivindicatória.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente ao conhecimento pela *alínea c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao manter os marcos consolidados e afastar a restituição de faixa certa por inexistência de esbulho, conforme a perícia. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 569, 574, 581, parágrafo único, 85, § 11, 98, § 3º, e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.228 e 1.297; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.984.013/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, REsp n. 60.110/GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5/9/1995; STJ, REsp n. 1.655.582/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.477.295/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f8f5553a-28b7-46fb-b535-a181bc310bcf

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f8f5553a-28b7-46fb-b535-a181bc310bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215823 - RS (2026/0117120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MANOEL ANTONIO MAIER DREHMER
AGRAVANTE	:	ZELI WEBBER DREHMER
ADVOGADOS	:	LEONARDO CLEZAR RAUPP - RS055416
		CÍCERO CALDART VIEIRA - RS084990
AGRAVADO	:	DJALMINDA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	:	GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435
AGRAVADO	:	JAIR FARIAS
ADVOGADOS	:	MANOEL ELISEU CAPELANI DOS SANTOS - RS025579
		LUCIANE SOUZA DA SILVA - RS051514
AGRAVADO	:	LUCIANE GEMMELLARO
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TELES PIMEL - RS114691
		BRUNA MILAN - RS118110A
AGRAVADO	:	MABEL LOPES STORNIOLO
ADVOGADO	:	ELIANI LOPES DA SILVA STORNIOLO - RS92897A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA E PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que julgou o mérito da ação demarcatória, mantendo a linha de confrontação pelos marcos consolidados.
2. A controvérsia versa sobre a qualificação jurídica de fatos incontroversos, com aceitação da perícia que apontou deslocamento uniforme dos lotes e discussão sobre a necessidade de nova demarcação.
3. O Juízo de primeiro grau: não há informações disponíveis no texto para síntese da sentença.
4. A Corte de origem assentou que a perícia constatou a consolidação dos marcos divisórios e que a restituição de faixa certa tem natureza reivindicatória, afastando invasão e preservando a demarcação já consolidada; convidou à solução abrangente, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a divergência entre títulos e a realidade fática impõe demarcação com fixação de novos limites, à luz dos arts. 569 do CPC e 1.297 do CC, e se é possível a restituição de faixa certa na via demarcatória.

Documento eletrônico VDA57778570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:54
Código de Controle do Documento: 54afa74b-e5f6-49a5-a748-d30d6886d614

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a demarcação se mostra desnecessária quando a perícia aponta marcos consolidados e que a restituição de faixa certa depende de esbulho, afastado no caso, relativamente ao ponto da adequação da via demarcatória e da pretensão reivindicatória.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente ao conhecimento pela *alínea c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao manter os marcos consolidados e afastar a restituição de faixa certa por inexistência de esbulho, conforme a perícia. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 569, 574, 581, parágrafo único, 85, § 11, 98, § 3º, e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.228 e 1.297; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.984.013/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, REsp n. 60.110/GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5/9/1995; STJ, REsp n. 1.655.582/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.477.295/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MANOEL ANTÔNIO MAIER DREHMER e por ZELI WEBBER DREHMER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela ausência de cotejo analítico, com dissídio prejudicado.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 547-565.

Documento eletrônico VDA57778570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:54
Código de Controle do Documento: 54afa74b-e5f6-49a5-a748-d30d6886d614

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação demarcatória cumulada com reivindicatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 477):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES. AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C REIVINDICATÓRIA. LIMITES ENTRE IMÓVEIS. DESLOCAMENTO DE TODOS OS LOTES DA QUADRA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação demarcatória cumulada com reivindicatória, na qual os autores alegavam que o réu teria invadido uma faixa de 5m do lote n. 23 de sua propriedade, após destruir a cerca existente entre os imóveis.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de demarcação judicial dos imóveis em razão da alteração da cerca divisória; (ii) a possibilidade de restituição da área supostamente invadida ou, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A ação demarcatória é proposta pelo proprietário para compelir judicialmente os confinantes a delimitarem os limites entre os imóveis, sendo necessária tanto na fixação de novos marcos divisórios quanto no aviventamento de limites previamente estabelecidos que se encontram obliterados ou apagados. 2. A prova pericial demonstrou que tanto o imóvel de propriedade da parte autora quanto os demais lotes da quadra em que localizados não seguiram os princípios e regras de demarcação de propriedades urbanas, o que resultou em um erro que se propagou na mesma proporção para todos os proprietários da quadra. 3. O perito constatou um deslocamento de 5m em todos os lotes da quadra, em um efeito cascata do lote 01 ao lote 29, não existindo proprietário responsável por promover invasão, mas uma situação que deve ser absorvida de comum acordo entre todos os moradores. 4. Havendo divisas que não necessitavam ser levantadas ou aviventadas, a demarcação deve ser realizada conforme os marcos consolidados, respeitando-se a situação fática existente, e não com base na localização ideal do imóvel que não representa a realidade. 5. A fundamentação adotada pela sentença baseia-se na divisão existente no local, conforme o croqui e as imagens de satélite apresentadas pelo perito, respeitando os limites consolidados entre as propriedades, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
>
> IV. DISPOSITIVO: 1. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57778570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:54
Código de Controle do Documento: 54afa74b-e5f6-49a5-a748-d30d6886d614

a) 569, do CPC, porque o acórdão recorrido teria negado a demarcação mesmo havendo divergência entre os marcos fáticos e os limites registrais, afirmando que a demarcação deveria observar "marcos consolidados", quando o dispositivo permite "fixar novos limites";

b) 1.297, do CC, já que o acórdão recorrido teria desconsiderado o direito de o proprietário compelir o confinante à demarcação, aviventar rumos e renovar marcos, mesmo reconhecida a diferença entre a situação fática e os registros;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a demarcação deve observar "marcos consolidados" apesar da divergência entre título e realidade, divergiu do entendimento dos REsp 759.018/MT e REsp 662.775/RN.

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente a ação, determinando a demarcação judicial com colocação de marcos e a restituição da área; requer ainda o provimento para que, subsidiariamente, se converta em perdas e danos, com condenação dos réus a indenizar os autores.

Contrarrazões às fls. 511-528.

É o relatório.

VOTO

I - Dos arts. 569 do CPC e 1.297 do CC

No caso, o recorrente aceita as conclusões periciais — o deslocamento uniforme dos lotes — e questiona a consequência jurídica delas extraída: se a divergência entre os títulos e a realidade impõe a demarcação com fixação de novos limites.

Trata-se de qualificação jurídica de fatos incontroversos, isto é, de revaloração, figura que o STJ distingue do vedado reexame fático-probatório, reputando-a admissível na via especial — atribuir o devido valor jurídico a dado já delineado na origem não implica reincursão no acervo probatório.

Documento eletrônico VDA57778570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:54
Código de Controle do Documento: 54afa74b-e5f6-49a5-a748-d30d6886d614

Contudo, o recurso não prospera.

Assiste razão ao recorrente em premissa abstrata: a ação demarcatória é a via adequada para dirimir a discrepância entre a realidade fática dos marcos divisórios e o que consta no registro imobiliário.

A propósito:

> AÇÃO DEMARCATÓRIA. TERRAS PARTICULARES. FIXAÇÃO DE LIMITES. MARCOS DIVISÓRIOS EXISTENTES. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIVERGÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Cuida-se, na origem, de ação demarcatória extinta sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse processual fundado na inadequação da via eleita.
>
> 3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a ação demarcatória é a via adequada para dirimir eventual discrepância entre as divisas fáticas do imóvel e o constante no registro imobiliário.
>
> 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 5. A ação demarcatória é a via adequada para dirimir a discrepância entre a realidade fática dos marcos divisórios e o constante no registro imobiliário. Precedentes.
>
> 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.984.013/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Essa premissa, todavia, não conduz ao provimento, por duas razões.

Primeiro, o acórdão recorrido não recusou a adequação da via — como ocorrera no precedente acima, em que a origem extinguira o feito sem mérito —, mas julgou o mérito da demarcação, optando, à vista da perícia, pela linha consolidada.

A ação demarcatória, por sua natureza, presta-se a estremar prédios cuja linha de confrontação seja, na clássica formulação desta Corte, imprecisa, indeterminada ou confusa (REsp n. 60.110/GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5/9/1995, DJ de 2/10/1995, p. 32377), distinguindo-se da reivindicatória, que reclama área certa e determinada e pressupõe esbulho.

Documento eletrônico VDA57778570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:54
Código de Controle do Documento: 54afa74b-e5f6-49a5-a748-d30d6886d614

A doutrina é convergente: a demarcatória tutela o domínio diferenciando-se da reivindicatória quanto à individualização da coisa e a perícia pode concluir que a demarcação já se acha feita, hipótese em que o pedido demarcatório é julgado improcedente.

Nesse sentido: REsp n. 1.655.582/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017 e AgInt no AREsp n. 1.477.295/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.

Foi precisamente o que assentou a Corte de origem entre as partes.

Segundo, a pretensão concreta — restituição de faixa certa de 5 m subtraída ao recorrente pelo confinante — tem feição reivindicatória e depende de invasão, que a perícia afastou ao descrever erro sistêmico de propagação uniforme, sem usurpação individual.

Ausente o esbulho, não há suporte para o efeito anexo de restituição da área (art. 581, parágrafo único, do CPC) nem para a reivindicatória cumulada.

Ressalte-se que a correção pretendida, por atingir todos os lotes da quadra, não comporta solução isolada perante um único confinante: a demarcação reclama a integração de todos os confinantes da linha demarcanda (art. 574 do CPC), e impor o traçado registral "ideal" a um só confronto deslocaria o vício para terceiros estranhos à lide, em afronta ao contraditório e à própria função do instituto (art. 1.228 do CC).

Assim, a solução da origem — respeito aos marcos consolidados, com convite à composição abrangente — é, pois, juridicamente correta.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Do dissídio jurisprudencial

Não se conhece do recurso pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA57778570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:54
Código de Controle do Documento: 54afa74b-e5f6-49a5-a748-d30d6886d614

A parte não realizou o cotejo analítico nem demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas (REsp 759.018/MT e REsp 662.775/RN), como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 12% para 14% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a gratuidade de justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57778570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:54
Código de Controle do Documento: 54afa74b-e5f6-49a5-a748-d30d6886d614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.215.823 / RS

Número Registro: 2026/0117120-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022443720178210072

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL ANTONIO MAIER DREHMER
AGRAVANTE	: ZELI WEBBER DREHMER
ADVOGADOS	: LEONARDO CLEZAR RAUPP - RS055416
	CÍCERO CALDART VIEIRA - RS084990
AGRAVADO	: DJALMINDA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	: GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435
AGRAVADO	: JAIR FARIAS
ADVOGADOS	: MANOEL ELISEU CAPELANI DOS SANTOS - RS025579
	LUCIANE SOUZA DA SILVA - RS051514
AGRAVADO	: LUCIANE GEMMELLARO
ADVOGADOS	: DOUGLAS TELES PIMEL - RS114691
	BRUNA MILAN - RS118110
AGRAVADO	: MABEL LOPES STORNIOLO
ADVOGADA	: ELIANI LOPES DA SILVA STORNIOLO - RS092897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

Documento eletrônico VDA59394996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:33
Código de Controle do Documento: 6247015d-83ee-45f0-8c6f-7bf15a938404

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:33
Código de Controle do Documento: 6247015d-83ee-45f0-8c6f-7bf15a938404